



**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 99/2023

Ementa: Dispõe sobre a disponibilidade e localização de banheiros em postos de combustíveis no município.

Art. 1° Em todos os postos de combustíveis, a serem construídos ou a serem reformados no Município de Barra Mansa, é obrigatória a existência de, no mínimo, três banheiros: um masculino, um feminino e um unissex para cadeirantes, disponíveis para uso da população.

§1°. Nos postos de combustíveis com lojas de conveniência, os banheiros devem estar localizados no interior das lojas com fácil acesso à população.

§2°. Nos postos de combustíveis sem loja de conveniência, os banheiros deverão estar localizados em área coberta contínua à área em que está localizada as bombas de combustíveis, de fácil acesso, e com as entradas visíveis a testada no respectivo posto.

§3°. Os banheiros não poderão estar trancados, sendo o acesso facilitado a qualquer usuário.

§4°. Os banheiros deverão ter as seguintes condições:

I – privacidade;

II – condições de higiene favoráveis; e

III – pias com água corrente, sabão e sabonete disponíveis à população.

§5°. Os banheiros para uso de cadeirantes poderão ser substituídos por adaptações internas nos banheiros masculino e feminino. Essas adaptações serão:

I – ao menos uma cabine com vaso sanitário adaptado para uso de cadeirantes em cada um dos banheiros: masculino e feminino;

II – ao menos uma pia com água corrente e sabão, adaptados na altura em relação ao chão para alcance de cadeirantes, em cada um dos banheiros: masculino e feminino.

Art. 2° Nos postos de combustíveis, já existentes na data da publicação desta lei, será requerido, pelo Poder Executivo Municipal, a adaptação física de suas instalações quase às mesmas exigências das normas requeridas aos postos a serem construídos ou a serem reformados, porém com a tolerância de um tempo necessário à sua adaptação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

§1º. Nos postos de combustíveis, já existentes na data de publicação desta lei e com lojas de conveniência já em funcionamento, a localização dos banheiros poderá estar a, no máximo, dez metros de distância da entrada da loja, desde que em área não oculta e de acesso facilitado e em área contínua a loja, com os banheiros organizados nas mesmas exigências requeridas para os banheiros, conforme §1º, §2º e §3º do art. 1º desta lei.

§2º. O tempo de adaptação, disposto no *caput* deste artigo, será de um ano após a publicação desta lei.

Art. 3º O cumprimento do disposto nesta lei constitui pré-requisito para concessão ou manutenção de alvará municipal de funcionamento.

Art. 4º O não cumprimento do disposto nesta lei constitui multa mensal de 2000 UFM (duas mil Unidades Fiscal Monetárias de Barra Mansa) a serem recolhidas pelo município e aplicadas na área da saúde pública do município.

Art. 5º Revogando-se todas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

BARRA MANSA, 13 DE NOVEMBRO DE 2023.

VEREADOR MARCELL PEREIRA NUNES CASTRO DE SOUZA DE BARRA MANSA



**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente, Senhores e Senhoras Vereadores e Vereadoras, a demanda por banheiros limpos é uma crescente entre a nossa população e são frequentes as reclamações da sociedade sobre a inexistência dos mesmos em áreas de grande circulação.

O conteúdo desse Projeto de Lei visa melhorar o cotidiano da população barramansense, bem como dá a possibilidade de adaptação aos postos de combustíveis já existentes, sem prejudica-los.

Pela importância do tema, peço o acolhimento desse conteúdo pelos nobres, além de sua aprovação pelo egrégio Plenário.

Atenciosamente e com cordialidade.